



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.721-A, DE 2010**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 158/2010**

**Aviso nº 197/2010 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 158, DE 2010** **(Do Poder Executivo)**

### **AVISO N° 197/2010 – C. CIVIL**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o Texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00401 MRE/DAI/ABC/DAF II/AFEPA – PAIN-BRAS-MAUI

Brasília, 11 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

2. A assinatura desse instrumento, primeiro Acordo celebrado entre os dois países, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais. Para tanto, poderão ser convocadas reuniões entre as partes com vistas a assegurar a implementação do Acordo.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO MALÁUI**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Maláui  
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

**Artigo II**

1. Programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos.
2. Igualmente por meio de Programas Executivos, serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.
3. Nos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Programas Executivos.

4. As Partes Contratantes poderão, em conjunto ou separadamente, contribuir para a implementação de programas, projetos e atividades por elas aprovados e procurar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

### **Artigo III**

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, como:

- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
- c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
- d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliar os resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

### **Artigo IV**

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

### **Artigo V**

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Programas Executivos.

### **Artigo VI**

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que

não se trate de seus próprios nacionais ou de estrangeiros com residência permanente no seu território:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos por instituições da Parte Contratante que os enviou; no caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
- e) imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

### **Artigo VII**

O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

### **Artigo VIII**

1. Bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Programa Executivo, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens, equipamentos e outros itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

### **Artigo IX**

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que entrará em vigor a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 1 (um) ano de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito e por via diplomática.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por entendimento mútuo. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

### **Artigo X**

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação e implementação do presente Acordo serão dirimidas de forma amigável pelas Partes Contratantes por meio de negociação direta pela via diplomática.

Feito em Brasília, em 16 de setembro de 2009, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO  
MALÁUI**

**Eta E. Banda  
Ministra de Assuntos Externos**

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 49 inciso I, e 84 inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

O instrumento internacional sob análise consta de um preâmbulo, onde, entre outros considerandos, as partes reconhecem o interesse de fortalecer laços de amizade entre seus povos, e de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico mútuo.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 10 (dez) artigos. O artigo I estabelece que o instrumento tem por objeto a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes. O texto acordado não especifica em que áreas do conhecimento será efetivada a referida cooperação técnica, limitando-se a declarar, no art. II, que “os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos”.

Por meio desses Programas Executivos, serão definidas, também, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas, projetos e atividades. Essas iniciativas poderão contar com a participação de instituições públicas ou privadas, bem como de organizações não-governamentais.

Segundo dispõe o artigo III, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes, com o objetivo de tratar de assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica. Nesse contexto, os representantes poderão, entre outras iniciativas: avaliar e definir áreas comuns e prioritárias onde seria viável a implementação de cooperação técnica; estabelecer mecanismos e procedimentos; examinar e aprovar planos de trabalho; e avaliar a execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito do Acordo.

Com fundamento no do artigo IV do pactuado, cada uma das Partes se compromete a não divulgar ou transmitir a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte, documentos, informações e conhecimentos obtidos em função da implementação deste Acordo.

No art. V, as Partes se comprometem a fornecer ao pessoal enviado por uma das Partes o apoio logístico necessário, como facilidades de instalação, transporte e acesso à informação pertinente ao cumprimento das respectivas funções.

Ainda no que se refere às pessoas designadas para implementar as atividades de cooperação técnica, as Partes concederão vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre objetos pessoais, durante os seis primeiros meses de estada, com exceção das despesas relativas a armazenagem, transporte e outros serviços conexos. As referidas pessoas também gozarão de isenção de impostos sobre a renda quanto a salários pagos pela Parte que os enviou, imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e todos os demais atos praticados no exercício de suas funções, bem como facilidades de repatriação em situações de crise.

Cumpre destacar que nos termos do artigo VI, 1, "d", do Acordo, no caso das remunerações e diárias pagas pelas instituições do país anfitrião, será aplicada a respectiva legislação tributária nacional, observado o disposto nos acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução dos programas, projetos e atividades de cooperação, são isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, ressalvadas as despesas de armazenagem, transporte e serviços conexos. Ao término dos programas, projetos e atividades, os bens importados que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante serão reexportados com isenção de tributos.

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última das notificações, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes. As mesmas formalidades serão exigidas para a

entrada em vigor de eventuais emendas ao Acordo.

O compromisso internacional vigerá por 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por igual período, salvo quando uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 1 (um) ano de antecedência à data da renovação automática.

As eventuais controvérsias eventualmente serão dirimidas de modo amigável pela Partes, por meio de negociação diplomática direta.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo de Cooperação Técnica sob exame é o primeiro compromisso internacional celebrado entre o Brasil e a República do Maláui. Localizado no sudeste da África, esse Estado sem litoral tornou-se independente da Inglaterra em 1964. O Maláui é densamente povoado e sua economia é baseada na agricultura (cerca de 85% da população vive em áreas rurais), em particular na cultura do tabaco, que responde por mais da metade das exportações do país.

O Maláui é um dos países menos desenvolvidos do mundo. As principais dificuldades do país são o desenvolvimento de uma economia de mercado, problemas relacionados ao meio ambiente e à saúde da população, em particular o aumento dos casos de HIV-AIDS.

Embora não indique em que áreas será efetivada a cooperação técnica pretendida pela Partes, o Acordo sob análise tem o mérito de autorizar a participação de instituições dos setores público e privado nos futuros programas, projetos e atividades. Nesse contexto, conforme é destacado na Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o instrumento “atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.”

O presente Acordo insere-se nos esforços de aproximação do Brasil com os países africanos, por meio de ações de cooperação, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social desses países. Além disso, observa-se que o texto pactuado está em conformidade com os princípios que norteiam as relações internacionais do Estado brasileiro, notadamente com o

princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do artigo 4º da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

**Deputado JAIR BOLSONARO**

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº      , DE 2010**  
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

**Deputado JAIR BOLSONARO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 158/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, André de Paula, Carlos Zarattini, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Eduardo Sciarra, Jackson Barreto, Luiz Carlos Haully e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

**Deputado EMANUEL FERNANDES**

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

O acordo objetiva a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, não especificadas no texto do instrumento que limita-se a declarar, no art. II, que “os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos”.

Por meio desses Programas Executivos, serão definidas, também, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas, projetos e atividades. Essas iniciativas poderão contar com a participação de instituições públicas ou privadas, bem como de organizações não-governamentais.

Os representantes das Partes Contratantes reunir-se-ão para avaliar e definir áreas comuns e prioritárias onde seria viável a implementação de cooperação técnica; estabelecer mecanismos e procedimentos; examinar e aprovar planos de trabalho; e avaliar a execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito do Acordo.

Com fundamento no do artigo IV do pactuado, cada uma das Partes se compromete a não divulgar ou transmitir a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte, documentos, informações e conhecimentos obtidos em função da implementação deste Acordo.

As Partes se comprometem a fornecer ao pessoal enviado por uma das Partes o apoio logístico necessário, como facilidades de instalação, transporte, acesso à informação pertinente ao cumprimento das respectivas funções, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre objetos pessoais, isenção de impostos sobre a renda, imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e todos os demais atos praticados no exercício de suas funções, bem como facilidades de repatriação em situações de crise.

Cumprir destacar que nos termos do artigo VI, 1, "d", do Acordo, no caso das remunerações e diárias pagas pelas instituições do país anfitrião, será aplicada a respectiva legislação tributária nacional, observado o disposto nos acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução dos programas, projetos e atividades de cooperação, são isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, ressalvadas as despesas de armazenagem, transporte e serviços conexos. Ao término dos programas, projetos e atividades, os bens importados que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante serão reexportados com isenção de tributos.

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última das notificações, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes. As mesmas formalidades serão exigidas para a entrada em vigor de eventuais emendas ao Acordo.

O compromisso internacional vigorará por 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por igual período, salvo quando uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 1 (um) ano de antecedência à data da renovação automática.

As eventuais controvérsias eventualmente serão dirimidas de modo amigável pela Partes, por meio de negociação diplomática direta.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.721, de 2010, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.721, de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.721/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**